



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024

Ementa: ALTERA O ANEXO V - PROGRAMAS DE GOVERNO - DA LEI Nº 13.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES - PLANO PLURIANUAL - PPA 2022-2025, E O ANEXO III - METAS E PRIORIDADES PARA 2024 DA LEI Nº 14.025, DE 27 DE JULHO DE 2023 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, ECONOMIA E INOVAÇÃO NO VALOR DE R\$ 224.832,67(DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria: Leandro Neves

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, projeto de lei, de autoria do prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação, constante da Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 224.832,67 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

O citado crédito especial é proveniente da indicação da Dep. Estadual Bella Gonçalves, para aquisição de maquinário agrícola. A abertura de crédito especial proposta tem como finalidade viabilizar a execução do Convênio nº 1491001990/2023/SEGOV/PADEM celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, por meio do Ministério da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

O valor total do crédito especial é de R\$224.832,67, dos quais R\$200.000,00 são provenientes do convênio, e R\$24.832,67 correspondem à contrapartida do Município.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, Declaração da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e dos demais documentos pertinentes à espécie.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

Parecer:

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratado no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, requisito devidamente cumprido pelos documentos que seguem anexos ao projeto de lei. Assim, a autorização legislativa faz referência ao objeto em si e sua expressão em valores. Em momento posterior ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

Créditos especiais, juntamente com os suplementares e os extraordinários, são modalidades de créditos adicionais.

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Desta forma, a intenção do projeto em tela é criar nova programação para atender objetivos que não constam da lei orçamentária.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Tais créditos, quais sejam, os especiais, são abertos por decreto do Executivo, mas, nos termos do inc. V do art. 167 da Constituição Federal e do inc. V do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, dependem de autorização legislativa, o que ora se pretende.

Os mesmos dispositivos legais acima mencionados exigem, para a abertura de créditos especiais, a indicação de recursos para cobertura, requisito plenamente atendido pelo projeto.

O requisito constante do § 2º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que segue por simetria o § 2º do art. 167 da Carta Magna, e determina que os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados também é atendido pelo projeto sob análise.

O projeto em tela ainda atende ao disposto no artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos que tais, já que este é o autor da proposição.

Portanto, o presente projeto está de pleno acordo com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa.

Quanto ao Mérito

No mérito, estes Relatores entendem que o projeto é pertinente e adequado, conforme sustentado na mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo: a presente proposição tem o objetivo de obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação para a aquisição de um trator agrícola de pequeno porte, visando fortalecer o suporte aos pequenos produtores rurais, especialmente aqueles que se beneficiam dos serviços de motomecanização subsidiados pela Prefeitura. A inclusão do trator na frota de equipamentos representa um avanço significativo e consolida os serviços subsidiados oferecidos aos produtores, em conformidade com a legislação vigente. Adicionalmente, está prevista a aquisição de uma roçadeira de pequeno porte, destinada a atividades de roçagem em instituições públicas e escolas rurais.

Assim, a abertura de crédito servirá para adquirir os equipamentos mencionados, atendendo às demandas dos pequenos e médios produtores rurais do município. Os detalhes técnicos dos equipamentos estão em conformidade





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

com o Plano de Trabalho aprovado pelo CONCEDENTE, sendo parte integrante do Convênio.

Desta feita, torna-se primordial a aprovação de Projeto de Lei para abertura de crédito especial a fim de incorporar tais recursos ao orçamento municipal.

É, sub censura, os pareceres que se submetem à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Conclusão:

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade e Técnica Legislativa, estas Comissões, acolhendo o voto dos Relatores opinam pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024

Leandro Neves
Relator

